



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1904 / 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de Rio Casca para o exercício de 2018.”

O Povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Adriano de Almeida Alvarenga, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Casca para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VIII - as disposições finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2018, bem como as metas quantitativas estão especificadas no Plano Plurianual e em suas alterações posteriores, que orientam a mensuração e a alocação dos recursos, não representando limite à programação das despesas e devem observar as seguintes estratégias:

- I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, através de ações sócio-assistencialismo;
- IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - Promover a implantação e o desenvolvimento dos serviços públicos, manutenção da segurança pública, planejamento urbano, saneamento básico, ações de proteção ao meio-ambiente, habitação popular, desporto comunitário, principalmente aqueles na área de educação e saúde, em conformidade com os programas:

Área de Saúde:

- a) acessibilidade à saúde digna;
- b) saúde da família;
- c) saúde mental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) saúde odontológica;
- e) controle da diabetes;
- f) programas preventivos e corretivos de saúde pública em geral;
- g) tratamento e prevenção do câncer;
- h) controle da hipertensão;
- i) controle de endemias e epidemias;
- j) prevenção, controle e erradicação de doenças;
- k) farmácia básica.

### Área de Educação:

- a) acessibilidade à educação de qualidade;
- b) educação da criança de 0 a 6 anos;
- c) inclusão do aluno especial na educação básica;
- d) transporte escolar;
- e) erradicação do analfabetismo;
- f) aprendizagem profissional;
- g) merenda escolar de qualidade;
- h) assistência a educandos.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos:

I - Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - Se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de transferências federais ou estaduais ao Município.

Parágrafo único - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com:

- a) Constituição Federal;
- b) Lei 4320 de 31/03/1964;
- c) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;
- d) Instrução Normativa 05/2011 com as tabelas e regras complementares expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de MG;
- e) Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo Único - Esta Lei não transcreve as disposições da legislação e normas superiores, colacionadas nas letras "a" a "e" deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas quando é pertinente.

Art. 5º - As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V – estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos, além de aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 7º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

§1º - As receitas tributárias (impostos e taxas), de contribuições, patrimoniais, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes e receitas de capital, serão projetadas, tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 2014, 2015 e 2016, a arrecadada no exercício de 2017 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária), com projeção até dezembro, considerando-se, também, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI - a instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

XII - a estimativa da receita com o IPTU, como uma alternativa a mais além do enunciado no § 1º do artigo 6º, levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

§2º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada Órgão municipal e de suas unidades orçamentárias.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2017, para votação até 30 de novembro de 2017, quando este deverá ser enviado ao Executivo, para sanção até o final da sessão legislativa.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, fundos, consórcios públicos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade do Município, observada a competência de cada Poder.

§1º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, sub-funções, programas, atividades, projeto, naturezas de despesas e fontes de recursos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 10º - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo de forma compatível com o plano plurianual, com as normas desta Lei e com a Lei Complementar nº 101/00 e conterá:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988;

III - Previsão de reajuste geral anual dos servidores públicos municipais estabelecido no art. 37, X da Constituição da República de 1988, observado o índice de atualização monetária contido nesta lei e pelo período compreendido a partir da última recomposição ou revisão respeitados os limites contidos no art. 71 da Lei Complementar 101/00 e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios, conforme cálculo de impacto, bem como poderá conceder revisão geral anual dos servidores, desde que estudos técnicos comprovem que os gastos atuais reajustados com pessoal não ultrapassem o limite de 54,00% da Receita Corrente Líquida e que haja dotação orçamentária suficiente.

IV - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

Tel/Fax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

V - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

VI - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VII - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Art. 11º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte:

I - as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas;

II - as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas.

Art. 12º - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 13º - Os anexos desta Lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, serão adotadas as novas premissas econômicas de cálculos da ocasião, adotando valores correntes.

Art. 14º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao serviço de contabilidade da Prefeitura até 31 (trinta e um) de agosto de 2017, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, que deverá observar o limite máximo de 7% das receitas tributárias juntamente com as receitas acessórias de outras receitas correntes do Município e daquelas elencadas no art. 29-A da Constituição da República, constantes da Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários para o exercício de sua independência financeira e administrativa, nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, observado como limite máximo de gastos para o exercício de 2018 a efetiva receita apurada na forma do art. 29-A da Constituição da República relativamente ao exercício de 2017.

Art. 15º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente até o máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedado, na forma do artigo 5, III, "b", da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 17º - A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências institucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as decorrentes de operação de antecipação de receita orçamentária.

§ 2º - O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos com recursos mencionados no caput do art. 27, em cada modalidade de ensino, atuando prioritariamente no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º - O orçamento anual conterá, além de suas ações voltadas para as modalidades de ensino de sua prerrogativa, ações de apoio e assistência com transporte escolar a Educandos, das modalidades de ensino médio e superior, inclusive ações de implementação do ensino profissionalizante, visando o preparo do cidadão para o campo de trabalho, com o oferecimento de cursos de aptidões profissionais, treinamento e aprimoramento como forma de garantir a esses indivíduos a oportunidade para o mercado de trabalho em seu primeiro emprego, como também na viabilização de implantação de curso técnico profissionalizante e/ou faculdade.

Art. 18º - As ações de saúde, serão destinados, no mínimo, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, da CF/88.

Art. 19º - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na *internet*, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, para acesso de toda a sociedade:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a Lei Orçamentária Anual;
- III - a lei modificativa do PPA.

Art. 20º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.